

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06116/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-001/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV . RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela PBPREV, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua interposição e no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a Resolução RC2 – TC – 005/07, julgando legal o ato concessivo da pensão supra mencionada, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do presente processo fazendo as comunicações de praxe à Corregedoria Geral. PROCESSO TC Nº 03586/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-020/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: CONSIDERAR ACEITÁVEIS as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Uiraúna durante o exercício financeiro de 2007, ordenando a anexação deste processo e do respectivo ato formalizador ao processo de prestação de contas anual daquela Prefeitura naquele exercício. PROCESSO TC Nº 05758/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-003/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao **Secretário de Estado da Infra-estrutura, Sr. Francisco de Assis Quintans**, para instaurar e remeter a este Tribunal Tomada de Contas Especial no intuito de possibilitar a apreciação das contas do presente convênio, sob pena de responsabilidade solidária e imputação de multa. PROCESSO TC Nº 01216/04– RESOLUÇÃO RC2-TC-002/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAC. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestora da FUNDAC, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, para que proceda o restabelecimento da**

legalidade dos atos, encaminhando as providências adotadas dentro do prazo estipulado para posterior análise por parte desta Corte, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 05554/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-005/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, Diretor Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado para: a) proceder à remessa das informações solicitadas pela Auditoria, no que tange a todas as obras relacionadas às fls. 38/39 destes autos; b) justificar o não cumprimento dessa requisição, já que o atendimento à solicitação se deu em relação a apenas onze daquelas obras. **PROCESSO TC Nº 06203/00– ACÓRDÃO AC2-TC-017/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC Nº 240/08, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 06049/07– ACÓRDÃO AC2-TC-004/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EDVARDO HERCULANO DE LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, remetendo-se os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de verificar a execução dos serviços objeto do certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas R\$106.370,91, do valor total de

R\$130.919,18 do contrato celebrado. **PROCESSO TC Nº 01676/08– ACÓRDÃO AC2-TC 007/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. CARLA FELINTO NOGUEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se, antes, ao atual e posteriores administradores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, a não repetição das irregularidades em referência, conferindo maior observância aos ditames da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO TC Nº 02656/04– RESOLUÇÃO RC2-TC-001/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. LUIZ ALISON GOMES PINTO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: **RESOLVEM ASSINAR**: Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 dias para que o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz restaure a legalidade enviando ao tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, notadamente no tocante a lei que regulamenta os quinquênios, a gratificação de nível e a gratificação de classes e a cópia de contracheque atual da aposentada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 10227/00– ACÓRDÃO AC2-TC-018/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. MANOEL ALVES RIBEIRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regulares os contratos discriminados às fls. 31/2 dos autos, recomendando ao gestor da Câmara Municipal de Boa Ventura estrito cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, para não repetir as falhas apontadas pela Auditoria, ordenando o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC Nº 05439/07– ACÓRDÃO AC2-TC-019/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>.

**ITAMAR MOREIRA FERNANDES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**  
ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. *JULGAR REGULAR o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no exercício de 2007*; 2. *CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos servidores discriminados no anexo I.* **PROCESSO TC Nº 04645/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-004/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. FRANKLIN ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para que o Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, Sr. Franklin Araújo Neto, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela unidade de instrução, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;